



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 16/09/14

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
Neiva
para relatar.

Em 16/09/14

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

PROCESSO AL: 10051/14
PROJETO DE LEI nº 87/2014
AUTORA: Deputada MARGARETE COELHO
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATÓRIO.

Nos termos regimentais para o devido parecer, veio a esta Relatoria Projeto de Lei de autoria da Deputada Margarete Coelho, que dispõe sobre a reserva obrigatória de espaço nos centros vocacionais tecnológicos – CVT's, para a qualificação de pessoas com deficiência, no Estado do Piauí.

A proposição define como deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

É o relatório!

PARECER

Da Constitucionalidade Formal

A inteligência do art. 75¹ da Constituição Estadual, *caput*, autoriza a iniciativa parlamentar na propositura de leis, razão pela qual a presente proposição goza de constitucionalidade formal, qual seja: a de competência para iniciativa.

De outro turno, diga-se, por oportuno, que a matéria em comento não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

1 A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe **a qualquer membro** ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante do texto original).

Da Constitucionalidade material

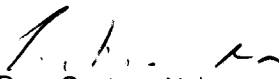
No que tange a sintonia com as normas constitucionais, aqui compreendidas as de âmbito estadual e federal, não há incongruência, pelo contrário, pois ao tratar de proposição que vise assegurar direitos da pessoa com deficiência, o faz albergado pelo art. 24, XIV, bem como o § 1º do art. 24, define que: no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Destarte, tem o Estado competência para legislar acerca do presente tema.

DO VOTO DO RELATOR.

Consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal por estar em sintonia com os preceitos regimentais, constitucionais.

Relatoria, Teresina, 01 de dezembro de 2014.


Dep. Gustavo Neiva

DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, através da assinaturas abaixo-firmadas, entende:

- () pela acolhida do voto do Relator;
- () pela rejeição do voto do Relator.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de dezembro de 2014.

Membros da CCJ.

